

Consulta Pública N.º 104

**Consulta sobre as condições gerais do contrato de uso das redes
para o autoconsumo através da RESP**

1. Nota Introdutória

A Ius Omnibus é uma associação sem fins lucrativos, criada em março de 2020, com o objetivo de defender os consumidores da União Europeia. Encontra-se sediada e registada em Portugal e conta com a colaboração de associados de vários países.

Tem como objetivo alargar progressivamente o leque das suas atividades a todos os Estados-membros da União Europeia, beneficiando de novas europeias sobre a defesa transfronteiriça dos direitos dos consumidores.

A ERSE, através da Consulta Pública n.º 104, pôs à discussão as “Condições gerais dos contratos de uso das redes para o autoconsumo através da RESP”, que visa conformar o relacionamento comercial entre o utilizador das Redes e o Operador da Rede de Distribuição (ORD), podendo o primeiro assumir a natureza de Entidade Gestora do Autoconsumo Coletivo (EGAC), de Comunidade de Energia Renovável (CER) ou de autoconsumidor individual, nos termos do previsto pelo Regulamento de Autoconsumo.

A Ius agradece a oportunidade e apresenta de seguida os seus comentários, diretamente relacionados com os aspetos que impactam com a sua causa, ou seja, a defesa dos direitos do consumidor, esperando contribuir de forma positiva e construtiva para o desenvolvimento do setor do autoconsumo, considerando a sua relevância no contexto da transição energética.

2. Comentário Geral

De acordo com a nossa análise, o documento proposto não previne algumas situações de incumprimento que possam ocorrer por parte do ORD.

Embora sejam invocados, ao longo do documento proposto, os regulamentos aplicáveis ao autoconsumo e consequentemente as normas onde se estipulam as obrigações de qualidade comercial e técnica do ORD, a nossa experiência do mercado permite-nos aferir que a maioria da população desconhece o que se encontra estipulado na legislação aplicada, no âmbito deste sector, pelo que as indicações legislativas não serão suficientes. De forma a mitigar esta situação, sugere-se que ao longo do documento seja dado um maior detalhe na especificação das responsabilidades do ORD no cumprimento deste contrato, assim como as respetivas ações a serem tomadas por incumprimento dessas mesmas obrigações.

Para efeitos da faturação, e face à informação que o ORD deverá disponibilizar aos comercializadores, a integração da autoprodução no consumo dos sistemas coletivos e no consumo individual com recurso à RESP, vai resultar numa diferença de valores medidos no contador de consumo/produção e nos valores a faturar ao consumidor/produtor. Esta diferença suscita dúvidas ao consumidor/produtor e dificulta a compreensão dos valores que lhe estão a ser imputados.

Tanto quanto foi dado conhecimento à Ius, há pequenos produtores que compararam o valor da energia injetada na rede, faturada pelo ORD, com o valor que recolheram diretamente dos seus contadores, concluindo que os mesmos não coincidem. Ao solicitarem esclarecimentos junto do ORD, foi dada a justificação de que a discrepância sucedeu devido a razões informáticas. Considera-se que este esclarecimento é insuficiente, pois não é dada uma garantia de que o problema de fundo ficou resolvido e de que a situação não se volta a verificar.

De forma a responsabilizar o ORD pelo cumprimento deste contrato, e com o propósito de assegurar que os consumidores/produtores estejam informados e esclarecidos sobre quais

os seus direitos e consequentemente obrigações, invocamos a necessidade de o contrato proposto ser mais esclarecedor nas responsabilidades de ambas as partes.

A lus propõe que o modelo apresentado para as condições gerais dos contratos de uso das redes se aproxime mais da minuta de contrato de aquisição de energia elétrica pelo CUR a produtores, emitida pela ERSE instrução n.º 3/2020, tendo em consideração que o mesmo tem uma aplicação mais abrangente e contém uma informação mais detalhada. Tal vem ao encontro do que aqui vimos propor, a busca de uma linguagem mais universal e esclarecedora.

Verificamos que o termo “utilizador de redes” (UR) não se encontra previsto no Regulamento de Autoconsumo, pelo que seria importante criar uniformidade na linguagem em toda legislação aplicável ao mercado da energia, tornando-a mais acessível para o entendimento dos consumidores.

3. Comentários específicos

3.1. Cláusula 2.ª – Condição Prévia

Seria importante adicionar como condição prévia, a obrigação do UR prestar garantia em como iniciou atividade junto da Autoridade Tributária, visto que este contrato é indissociável do facto de o consumidor passar também a produtor de eletricidade.

Embora a obrigação pertença apenas ao UR, seria uma forma de mitigar alguma falta de conhecimento por parte do consumidor, evitando equívocos futuros para efeitos de faturação da energia partilhada ou vendida.

Sugerimos que seja também adicionada como condição prévia de adesão a esta proposta de contrato, a garantia por parte da DGEG, em como a instalação do produtor se encontra em conformidade técnica para se ligar à RESP.

3.2. Cláusula 3.ª – Duração e Vigência do Contrato

Não se encontra prevista nenhuma forma de supressão do contrato durante o seu período de vigência, na possibilidade de uma das partes requerer a denúncia do contrato. Sugerimos, por isso, que seja definido um período de pré-aviso para o efeito.

3.3. Cláusula 4.ª – Regras aplicáveis

Sugere-se que seja adicionado o decreto-lei n.º24/2014 de 14 de fevereiro, referente aos contratos celebrados à distância, de modo a garantir que o consumidor apenas celebra o contrato após ponderação e com pleno conhecimento das suas consequências jurídicas.

3.4. Cláusula 5.ª - Responsabilidade do UR

Seria de considerar que fossem adicionadas, em maior detalhe, quais as responsabilidades do UR.

Tendo o presente *draft* de contrato um objetivo de aplicação mais abrangente, com a inclusão dos pequenos produtores, será de considerar a procura de uma linguagem mais direta e de entendimento universal. Não será espectável que o cidadão comum, surgindo alguma dúvida, consiga o esclarecimento pretendido, através dos regulamentos e demais legislação invocada no documento em análise.

Sugerimos que seja adicionada uma nova cláusula com a redação de “Responsabilidade do ORD”. Da mesma maneira que se encontram referenciadas as responsabilidades do UR perante a celebração deste contrato, deverão também ser estabelecidas as responsabilidades do ORD e, conseqüentemente, as respetivas penalizações pelo incumprimento das mesmas, estando assim em maior conformidade com as várias responsabilidades do ORD, estipuladas no Regulamento de Autoconsumo.

Suportando a nossa sugestão, consideramos importante aludir às inúmeras reclamações apresentadas por consumidores e comercializadores, que refletem os reiterados incumprimentos do (s) ORD (S), tanto a nível técnico como comercial, já existentes no âmbito do autoconsumo.

3.5. Clausula 6.^a – Qualidade de serviço

Entendemos que esta se encontra formulada de forma muito genérica, devendo ser mais detalhada quanto às obrigações do ORD perante o UR e quanto às consequências perante a ocorrência de incumprimento das responsabilidades referenciadas no contrato em análise.

3.6. Cláusula 7.^a – Suspensão da partilha da energia injetada de instalações que injetam energia na RESP

3.6.1. Número 2. Consideramos que deveria ser feito um pré-aviso antes de ser efetuada a suspensão, considerando que a notificação após a suspensão não será mais vantajosa para ambas as partes.

Ao ser emitido um pré-aviso com um número reduzido de dias, tal não causará um grande prejuízo ao ORD e permitirá ao UR regularizar a sua situação de incumprimento, sem comprometer a sua partilha de energia.

3.7. Cláusula 8.^a – Troca de informações

3.7.1. Número 2. Questionamos se, no âmbito destas trocas de informações entre o UR e o ORD, ficam apenas estabelecidos os canais de comunicação eletrónica e não será disponibilizado outro formato de comunicação, de preferência do UR.

3.8. Cláusula 9.^a – Medição, Leitura e Disponibilização de Dados

Entendemos que, independentemente da periodicidade com que o ORD deverá disponibilizar informação ao UR referente aos seus dados de consumo estar prevista no Regulamento de Autoconsumo, a mesma deverá constar no presente contrato, assim como as ações a serem

tomadas, mediante o incumprimento desse intervalo de tempo, previsto para prestar informação.

Para as situações em que sejam utilizadas as estimativas para efeitos de faturação, deverá constar no presente projeto de contrato, o método de cálculo aplicado, segundo o estabelecido no GLMDD.

3.9. Cláusula 10.^a – Tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP

Sugerimos que seja adicionado a este ponto, a informação de que as tarifas são atualizadas anualmente, devendo para o efeito, ficar o ORD obrigado a prestar essa atualização de informação ao UR.

3.10. Cláusula 11.^a – Faturação e pagamento

3.10.1. Número 2.

Sugere-se a utilização de uma linguagem mais precisa e clara, propondo assim, a reformulação deste ponto para:

“As faturas apresentam o formato estabelecido e acordado entre as partes nas condições particulares do contrato de uso das redes para autoconsumo.”

3.10.2. Número 3.

Deveria existir um maior esclarecimento em relação à proveniência destes acertos. No caso de serem referentes a correção de leituras, invocamos a importância de existir informação relativamente aos cálculos aplicados para o efeito.

Ainda referente às notas de crédito, deveria ser estipulado um prazo de pagamento das mesmas, o que tem por base o conhecimento dado à Ius de produtores que recebem notas de crédito referentes a um período superior a 6 meses.

Entendemos ainda, que deveria ser dada uma justificação por se ter optado por notas de crédito para estas situações, em vez de ser adotado o modelo utilizado nos contratos de fornecimento de eletricidade.

Fica por esclarecer se, no caso de atraso na emissão das faturas, devido ao incumprimento do prazo de comunicação dos dados de consumo por parte do ORD, os juros de mora aplicados à EGEAC serão repercutidos ao ORD.

Sugerimos a adição de uma nova alínea, prevendo a situação em que seja o ORD o responsável pelo atraso na faturação. Entendemos que nessa situação não deverá ser o UR penalizado e, nesse seguimento, não deverá ocorrer suspensão do contrato.

Baseamos esta nossa sugestão, nos episódios relatados por consumidores/produtores em que se afirma existirem atrasos na faturação, pelo não cumprimento dos prazos de reporte dos dados de consumo/produção, por parte do ORD.

3.11. Cláusula 12.^a – Suspensão do contrato

Não se encontram previstas as situações em que o contrato pode ser suspenso por factos imputáveis ao ORD, nomeadamente por incumprimento de regras previstas na legislação, regulamentação e dos elementos obrigacionais inerentes ao projeto de contrato em análise, bem como o prazo estipulado para o mesmo proceder à regularização das situações que motivaram a sua suspensão.

3.12. Cláusula 13.^a – Cessação do contrato

Indo de encontro ao que já foi aduzido relativamente à cláusula anterior, deveria ser acrescentada uma alínea ao ponto b) com a seguinte redação:

“II) Suspensão do Contrato por facto imputável ao ORD que se prolongue por um período superior ao...” [ao que venha a ser decidido findando esta consulta pública.]

3.13. Cláusula 17.ª – Disposições Finais

Propomos que anualmente, no caso de existirem modificações consideradas relevantes, estas sejam reportadas ao UR, juntamente com o direito de livre resolução, para que este, caso entenda que as posteriores alterações não lhe sejam favoráveis, possa ter a oportunidade de resolver o contrato. Passando o prazo de 14 dias, considerar-se-ia o contrato automaticamente renovado, já com as novas alterações incluídas.

4. Notas Finais

A lus apresenta as suas propostas de melhoria ao contrato que é objeto desta consulta pública, reiterando que as propostas acima indicadas devem estar mais detalhadas e afirmando a necessidade das informações que servem de base a este documento, pela legislação aplicável ao mesmo.

Esta posição é fundamentada pelo facto de as partes não se encontrarem em equilíbrio no que toca ao conhecimento das regras combinadas para o mercado. Sendo um contrato de amplitude mais alargada, designadamente aplicável aos pequenos produtores, não nos parece adequado o mesmo não se encontrar mais detalhado nos pressupostos invocados na presente resposta.

Terminamos agradecendo à ERSE a possibilidade de participação nesta consulta pública, manifestando, desde já, a plena disponibilidade para quaisquer esclarecimentos que entendam relevantes.

A Presidente da Ius Omnibus

